PROCESSO TRT/SP N.º 01296.2006.090.02.00-4 – 4ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA 90ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ementa: Ação Civil Pública. Reserva legal. Lei nº 8.213/91, art. 93. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 93, é expressa, ao preconizar que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:I – até 200 empregados, 2%; II- de 201 a 500, 3%; III- de 501 a 1000, 4% e, IV- de 1001 em diante, 5%. **Não há falar-se em reserva legal calculada por estabelecimento e não empresa, pois a norma é expressa.** Também não há que se excluir os vigilantes do total de empregados, para cálculo da reserva legal. **Embora, em princípio, possa causar estranheza a empregabilidade do deficiente físico no serviço de vigilância, é imperioso excluir o preconceito do raciocínio lógico para concluir que deficiências menores, tais como perda de um dedo ou, quiçá, encurtamento de um membro inferior, sem prejuízo de outros, não impedem que o trabalhador mantenha a higidez imprescindível para efeito da prestação de serviços oferecida pela ré.** Conforme relatado pela empresa M2 CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA em atendimento à consulta do Ministério Público do Trabalho, deficientes físicos são contratados para a função de vigilante que trabalhe com CFTV (Circuito Fechado de TV). Portanto, não há razões técnicas nem jurídicas para que se excluam os vigilantes da base de cálculo da totalidade do quadro de pessoal, para efeito de cumprimento da reserva legal.

A r. sentença de fls. 235/237, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Embargos declaratórios pela ré, às fls. 242/244, rejeitados, conforme decisão de fl. 329.

Inconformada, recorre ordinariamente a demandada, consoante razões de fls. 341/361. Aponta preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em razão das omissões elencadas. Se superada a preliminar, assevera que devem ser fixados os limites subjetivos da coisa julgada, nos termos da Lei nº 7.347/85, art. 16, com a redação atribuída pela Lei nº 9.494/97 (a eficácia da coisa julgada ficaria circunscrita, subjetivamente, aos limites territoriais da jurisdição do órgão prolator da sentença). Sustenta que o percentual relativo à reserva legal de vagas destinadas aos portadores de deficiências deve ser calculado com base na quantidade de empregados que prestam serviços nos limites territoriais do Município de São Paulo, ou seja, dentro da jurisdição da 90 Vara do Trabalho da Capital, sob pena de transposição dos próprios limites territoriais da eficácia "erga omnes". Requer a restrição da eficácia da coisa julgada material aos limites territoriais do órgão julgador e, além disso, que a quantidade de vagas da reserva legal leve em conta o número de empregados de cada estabelecimento situado no Município de São Paulo. Assevera que a norma que fixa o percentual de vagas destinadas aos portadores de deficiência e reabilitados (Decreto nº 3.298/99, art. 36, "caput") deve ser interpretada no sentido de estabelecer quantidade de vagas por estabelecimento e não por empresa, em sentido amplo. Requer a exclusão dos vigilantes da base de cálculo das vagas, pois o desempenho de suas atividades de proteção patrimonial exigem pessoas totalmente aptas, física e psicologicamente. Impugna a multa, argumentando que jamais se recusou a contratar deficientes e que o ônus da prova era do autor, ora recorrido. Mas se mantida a multa, deve ser reduzida, a incidir após 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado ou ainda, deve ser expungida, caso não compareçam deficientes habilitados em busca de emprego. Pugna pela reforma.

Recurso tempestivo. Preparo adequado (fls. 362/363).

Contrarrazões às fls. 397/410.

O r. parecer da D. Procuradoria do Ministério Público do Trabalho, à fl. 450, é pela desnecessidade da intervenção ministerial, opinando aquele Órgão pelo prosseguimento, sem prejuízo de futura manifestação.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos legais extrínsecos de admissibilidade.

Da preliminar de nulidade

A recorrente aponta preliminar de nulidade decorrente da negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Juízo de origem teria silenciado sobre as questões que elenca.

A preliminar não merece acolhida.

Diversamente do alegado, a r. sentença está devidamente fundamentada, veiculando todas as razões de convencimento, de forma a atender à garantia constitucional insculpida no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Insta consignar, por oportuno, que o Magistrado não está adstrito a enfrentar todos os argumentos expendidos pelas partes, mas apenas a expor sua convicção fundamentadamente. Rejeito.

Dos limites subjetivos da coisa julgada

A recorrente impugna os limites subjetivos da coisa julgada estabelecidos na sentença e argumenta que, nos termos da Lei nº 7.347/85, art. 16, com a redação atribuída pela Lei nº 9.494/97, a eficácia da coisa julgada ficaria circunscrita, subjetivamente, aos limites territoriais da jurisdição do órgão prolator da sentença.

A irresignação não merece prosperar.

Não obstante as judiciosas ponderações acerca da melhor interpretação a ser adotado ao caso sob análise, entendo que não há falar-se em restrição aos limites da competência territorial do órgão julgador.

Diferentemente da tese sustentada pela recorrente, a eficácia da coisa julgada em sede de ação civil pública é atrelada aos limites objetivos e subjetivos, atingindo os destinatários e tutelados, independentemente de sua localização, pois o que define os efeitos é o pedido e não o âmbito de jurisdição do julgador. Entender de forma diferente implicaria em admitir que a lesão a interesse difuso ou coletivo, de espectro nacional, promovida por determinado agente que tem subsidiários em todo o país, mas reconhecida judicialmente em determinada capital, seria restrita à mesma, cessando magicamente após a divisa territorial.

Além de ilógico, tal raciocínio representaria verdadeiro risco de provimentos jurisdicionais conflitantes, ante a necessidade de ajuizamento de tantas ações quantas fossem as filiais ou subsidiárias com localizações diferentes.

Nada a modificar.

Do percentual da reserva legal

A recorrente sustenta que o percentual relativo à reserva legal de vagas destinadas aos portadores de deficiências deve ser calculado com base na quantidade de empregados que prestam serviços nos limites territoriais do Município de São Paulo, ou seja, dentro da jurisdição da 90 Vara do Trabalho da Capital, sob pena de transposição dos próprios limites territoriais da eficácia "erga omnes".

Sem razão.

A interpretação apontada pela demandada não encontra amparo legal, pois Lei nº 8.213/91, em seu art. 93, é expressa, ao preconizar:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados 2%;

II- de 201 a 500 .....3%;

III- de 501 a 1000 .....4%;

IV- de 1001 em diante .....5%.

Considerando que a investigação levada a efeito nos autos do Inquérito Civil Público nº 3.086/2002 aferiu que a ré, naquela oportunidade, mantinha mais de 6.000 (seis mil) empregados e apenas 54 (cinquenta e quatro) portadores de deficiência, está mesmo sujeita à reserva legal de 5% (cinco por cento).

A ré requer a exclusão dos vigilantes da base de cálculo das vagas, pois o desempenho de suas atividades de proteção patrimonial exigiria pessoas totalmente aptas, física e psicologicamente.

O inconformismo não merece prosperar.

Embora a premissa esteja correta, no sentido de que os serviços de vigilância devam ser exercidos por trabalhadores aptos, física e mentalmente, conforme a Lei nº 7.102/83, há de se ponderar que há tipos de limitação física que não impedem a aptidão plena, circunstância a qual deve ser aferida por médico e psicólogo, responsáveis pelos exames físico, mental e psicotécnico.

O documento de fl. 45, emitido pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - PAT CENTRA/ PADEF evidencia que há milhares de trabalhadores portadores de deficiência em disponibilidade no mercado de trabalho. Por sua vez, os documentos de fls 46/67, cujo teor não foi elidido por contraprova da ré, comprovam que é possível que a pessoa portadora de deficiência física participe de cursos de formação de vigilantes, condicionando-se, obviamente, à aprovação em exames de saúde física e mental, conforme exigido pela Lei nº 7.102/83.

Embora, em princípio, possa causar estranheza a empregabilidade do deficiente físico no serviço de vigilância, é imperioso excluir o preconceito do raciocínio lógico para

concluir que deficiências menores, tais como perda de um dedo (como relatado à fl. 54) ou quiçá, encurtamento de um membro inferior, sem prejuízo de outros, não impedem que o trabalhador mantenha a higidez imprescindível para efeito da prestação de serviços oferecida pela ré.

De se ressaltar que a empresa M2 CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA em atendimento à consulta do Ministério Público do Trabalho, esclareceu, através do documento de fl. 67:

... Temos o conhecimento que algumas empresas já estão empregando deficientes físicos para a função de vigilante que trabalhe com CFTV (Circuito Fechado de TV).

Portanto, não há razões técnicas nem jurídicas para que se excluam os vigilantes da base de cálculo da totalidade de empregados, para efeito de aplicação do percentual da reserva legal. Mantenho o decidido.

Da multa

A recorrente impugna a multa, argumentando, resumidamente, que jamais se recusou a contratar deficientes e que o ônus da prova era do autor, ora recorrido. Mas se mantida a multa, afirma que deve ser reduzida e de forma a incidir após 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado ou ainda, que não exista cobrança, caso não compareçam deficientes habilitados em busca de emprego.

Sem razão.

Considerando que à ré cabe cumprir a lei, envidando esforços no sentido de ofertar e preencher vagas da reserva legal, é equivocado o argumento de que se não comparecerem deficientes habilitados, a multa deve ser expungida. Olvida a recorrente que o encargo probatório acerca do fato modificativo e/ou extintivo do direito é seu, conforme regras do ônus da prova, insculpidas no art. 818 da CLT, o qual se afina perfeitamente com o art. 333, inc. II, do CPC.

A multa deve ser mantida, no tocante ao valor e prazo. Além da finalidade punitiva atrelada ao descumprimento da lei, não é permitido perder de vista o escopo

pedagógico do legislador, no sentido de estimular os empregadores ao cumprimento dos preceitos constitucionais da não discriminação, da inclusão social e da valorização do trabalho e da dignidade humana, conforme insculpido nos artigos 1º, incisos III e IV; 3º, inc. IV e 7º, inc. XXXI.

O "quantum" fixado na origem é compatível com a notória capacidade econômica da recorrente, razão pela qual não há falar-se em redução.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário, afasto a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a r. sentença, nos termos da fundamentação.

PAULO AUGUSTO CAMARA
Desembargador Federal Relator